

HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES PRIVADOS E PÚBLICOS NA EMPRESA: O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

HARMONIZING PRIVATE AND PUBLIC
INTERESTS WITHIN COMPANIES: THE
PARADIGM OF SUSTAINABILITY

Vinicius Figueiredo Chaves*
Leonardo da Silva Sant'Anna**

Como citar: CHAVES, Vinicius Figueiredo; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. Harmonização dos interesses privados e públicos na empresa: o paradigma da sustentabilidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 2, p.234-265, jul. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n2p241. ISSN: 2178-8189.

* Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Membro do Grupo de Pesquisas CNPq: "Empresa e Atividades Econômicas". E-mail: viniciuschaves@gmail.com.

** Doutor em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professor Adjunto e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro do Grupo de Pesquisas CNPq: "Empresa e Atividades Econômicas". E-mail: lsantanna44@gmail.com.

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar histórica e criticamente a empresa, fenômeno econômico-social com projeções no Direito. A partir de pesquisa documental, questiona-se se a sustentabilidade constitui referencial teórico para a reconstrução de algumas premissas sobre os quais ainda se encontra assentada a noção de empresa. Os resultados da pesquisa indicam que, na empresa, reúnem-se múltiplos interesses. Conclui-se que a sustentabilidade, aplicada à empresa, descortina um novo paradigma do direito, fazendo com que esta deva ser entendida

como instrumento de viabilização da promoção de múltiplas aspirações, privadas e públicas, que devem ser harmonizadas.

Palavras-chave: Harmonização; empresa; sustentabilidade; interesses privados; interesses públicos.

ABSTRACT: The objective of this paper is to analyze critically and historically the company as a social-economic phenomenon that has projections in Law. With the use of documental research, this study will question whether sustainability constitutes the theoretical basis for the reconstruction of certain premises, which establishes the concept of companies. Nonetheless, results also indicates that multiple interests can converge within companies; thus, sustainability - when applied to them - opens up a new paradigm for law. Finally, this paper theorizes that law should be seen as an instrument that allows for different aspirations, both private and public, to be promoted; however, they have to be harmonized.

Keywords: Harmonization; company; sustainability; private interests; public interests.

INTRODUÇÃO

As transformações políticas, sociais e econômicas vivenciadas nas últimas décadas têm repercutido diretamente em igual processo de amplas modificações no Direito, a partir do qual são reconstruídas muitos de suas premissas. Este impacto tem acarretado transformações nas estruturas dos próprios sistemas de pensamento jurídico e também no seio de institutos tradicionais do direito¹, na perspectiva do reconhecimento de uma maior convergência entre os complexos feixes de interesses que os envolvem. Tais modificações têm em comum a ideia de uma maior aproximação entre as esferas do direito privado e do direito público.

Este processo de transformações se intensificou na quadra final do século XX, com o surgimento e aprofundamento das discussões sobre a sustentabilidade, reconhecida por muitos como novo paradigma do direito². Após ganhar corpo e expressão, esta foi alçada ao patamar de elemento estruturante do Estado constitucional e passou a constituir o pano de fundo de debates que repercutem na compreensão da realidade social, econômica e jurídica. Atualmente, não mais restrita ao aspecto ambiental ou ecológico, a sustentabilidade engloba também outras perspectivas como a econômica e a social, impondo desafios à governança dos atores públicos e privados, dos quais se passou a demandar maiores compromissos socioambientais, com reflexos diretos no debate acerca da questão dos interesses em jogo.

1 Nesta perspectiva, podem ser citadas transformações em institutos como a propriedade e os contratos.

2 Conforme anotam Cruz; Bodnar (2011, p. 78), a expressão paradigma não possui um conceito único, vindo a sofrer influências ideológicas e socioculturais, notadamente no campo das ciências sociais. Para fins do presente trabalho, será adotado o conceito de paradigma formulado pelos próprios autores. Entende-se por paradigma “o critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução dos problemas, desafios, conflitos e o próprio funcionamento da sociedade. Trata-se de um referente a ser seguido e que ilumina a produção e aplicação do direito”. Percebe-se que a definição apresentada se aproxima da ideia de referencial teórico.

Diante das constatações acima, muitos poderiam ser os institutos escolhidos como objeto de análises destinadas a enfrentar a discussão sobre as fronteiras entre o privado e o público, sob o referencial teórico da sustentabilidade. Dentre aqueles passíveis de abordagem, do ponto de vista da eventual noção de reconhecimento desta convergência de interesses, um em especial constitui foco central de controvérsias: a empresa³. De um lado, alguns veem-na como instrumento para a perseguição de resultados econômicos, movida por interesses exclusivos de agentes racionais que maximizam utilidades⁴. Por outro lado, há também a perspectiva de reconhecimento de um papel social da empresa, orientada para a conciliação de interesses privados e públicos⁵.

Neste sentido, o presente trabalho, sem enfrentar o desafio teórico de apresentar um novo conceito de empresa - questão que tem atormentado a doutrina há 150 anos -, põe em discussão a temática dos interesses que gravitam em torno deste fenômeno, frente às novas perspectivas e dimensões da sustentabilidade⁶. Para tanto, formula-se a

3 Não se utilizará a noção de empresa adotada pelo Código Civil de 2002 – atividade econômica organizada -, considerada restrita e inadequada. Entende-se a empresa como instituição social e não como mera expressão de atividade econômica. A questão será aprofundada no item 1 do trabalho.

4 O fundamento intelectual deste ponto de vista é bastante amplo. Sua expressão mais profunda talvez esteja presente no trabalho *The social responsibility of business is to increase its profits* (1970), de Milton Friedman (1912-2006), economista americano e ganhador do Prêmio Nobel em 1976. O autor foi líder e uma das principais influências da chamada escola de Chicago.

5 Para os fins do presente trabalho, considerar-se-ão como privados os interesses individuais, particulares. Os interesses públicos, por sua vez, serão tidos como os interesses da coletividade em geral, os de uma comunidade local determinada, ou mesmo os interesses de grupos específicos relacionados (como, por exemplo, empregados, consumidores etc.). Esta distinção é importante pelo fato de que, especialmente em relação à noção de interesse público, sempre existiram grandes divergências conceituais. Para aprofundamento sobre o tema, interessante consultar as visões utilitaristas (interesse público como soma de interesses individuais dos membros que compõem uma comunidade) e hegelianas (de interesse público como o interesse estatal) sobre o tema.

6 A questão dos interesses em jogo tem constituído objeto de discussão no âmbito mais específico da sociedade anônima, uma das formas de organização societária previstas no ordenamento jurídico brasileiro. O debate tem girado em torno das perspectivas assumidas por contratualistas, institucionalistas e, mais recentemente, também pelos adeptos da chamada teoria do contrato organização. Sobre o tema, interessante consultar o trabalho de SALOMÃO FILHO (2003). Deve-se registrar que a presente investigação não se restringirá ao estudo da sociedade anônima, já que o seu foco recai sobre a empresa em sentido mais amplo. A temática dos interesses não será tratada à luz das teorias contratualistas, institucionalistas e organizacionistas, mas sim diante do referencial da sustentabilidade, igualmente mais amplo.

seguinte situação-problema: diante do paradigma da sustentabilidade, os interesses exclusivos privatistas, derivados unicamente de uma lógica de mercado, podem continuar norteando a ação das empresas, ou esta nova perspectiva implica a necessidade de ampliação de responsabilidades sociais e redefinição de seus papéis e missão na sociedade?

O objetivo geral da investigação é demonstrar que o referencial teórico da sustentabilidade implica na necessidade de redimensionamento dos propósitos da empresa e o seu balizamento pela ideia de harmonização de um complexo feixe de interesses, privados e públicos, decorrentes de aspirações de outras partes envolvidas para além dos titulares do exercício da atividade econômica. A pesquisa se justifica em função do destacado papel que a empresa exerce na sociedade contemporânea e também pela projeção jamais verificada: suas decisões impactam a vida das pessoas e de países inteiros.

A metodologia utilizada foi a pesquisa documental, por meio de análise de documentos legais, livros e artigos científicos assinados por autores nacionais e internacionais (SEVERINO, 2007). Apresentou-se, inicialmente, a noção de empresa vigente no Código Civil de 2002, a qual restou inspirada no modelo consagrado no Código Civil italiano de 1942. Verificou-se que, tanto nos textos legais quanto na doutrina, brasileira e italiana, tem prevalecido, na captação do significado da empresa, um *modus faciendi* que consiste na transposição de premissas de teorias econômicas da empresa, notadamente as concepções presentes na economia neoclássica e na nova economia institucional. Tal metodologia tem implicado na compreensão da empresa unicamente baseada em noções como atividade/organização/governança/eficiência/custos/transação/agência/contratos, em detrimento de uma das discussões mais relevantes e imprescindíveis na contemporaneidade: a temática dos

interesses que gravitam em torno do fenômeno empresa, frente às novas perspectivas e dimensões da sustentabilidade. Em seguida, abordou-se a evolução acerca da noção de sustentabilidade e o seu impacto na redefinição dos papéis dos atores sociais. Posteriormente, contextualizou-se a empresa no referencial teórico da sustentabilidade, com seus reflexos no reconhecimento de uma ampla gama de interesses, privados e públicos, que gravitam em torno do fenômeno e impõem a redefinição de seu papel e missão. Antes da conclusão, foram abordadas questões que indicam o descortinar de alguns novos caminhos em direção de uma perspectiva ampliada para esse instituto tradicional do direito. Esta visão, embora ainda não predominante, tende a se consolidar paulatinamente, incorporando-se à empresa a ideia de uma maior aproximação entre o privado e o público, já amplamente aceita em relação a outros institutos do Direito⁷.

2 A EMPRESA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A empresa constitui objeto de estudo de diversas ciências e correntes de pensamento. Na economia, sua existência fora assinalada pelos clássicos; no direito, sua origem remonta ao Código Comercial Francês de 1807; dela também teria se ocupado a sociologia (BULGARELLI, 1985)⁸. De fato, essa pluralidade de abordagens contribui para que seja reconhecida como um termo polissêmico, normalmente empregado em

⁷ Mais uma vez, utilizam-se os exemplos da propriedade e dos contratos.

⁸ O mesmo autor (idem, p. 10-78) já apontava para a existência de uma reconhecida dificuldade, mesmo no campo da economia, para a formulação de um conceito unitário de empresa e, portanto, a captação do seu significado “veio sendo feita sempre igualmente pela ideia de ‘organização dos fatores de produção’ ou ‘organização da atividade econômica’, animada pelo empresário que corre os riscos e recebe os lucros”. A posição do autor é compatível com aquele momento histórico, em que ainda não era corrente, especialmente no Brasil, a adoção de pressuposições teóricas da escola de pensamento conhecida como nova economia institucional, no seio da qual se trabalha a ideia de empresa como mecanismo de governança ou, ainda, feixe de contratos.

mais de uma acepção, característica que sempre impôs um desafio ao direito: transpor para o plano jurídico um fenômeno ao qual se emprestam diferentes noções⁹.

No Brasil, com a efetivação da proposta de incorporação de capítulos sobre Títulos de Crédito e Direito de Empresa, o Código Civil de 2002 consagra-se como o núcleo central do direito privado. No que tange especificamente ao Direito de Empresa, o diploma legislativo brasileiro foi inspirado em modelo já empreendido na Itália, a chamada *Teoria da Empresa*, presente no Código Civil Italiano de 1942.

A influência italiana torna os debates teóricos travados naquele contexto especialmente importantes para as discussões no âmbito nacional, em função da adoção de construção legislativa originária daquele País. Berço da teoria, a Itália, antes do advento do Código Civil

⁹ O fenômeno empresa é abordado de maneiras distintas no âmbito de diversas escolas do pensamento econômico. Acertadamente, Cavalli (2014) observa as características da empresa na economia neoclássica (a empresa está associada a uma função de produção) e na nova economia institucional (a empresa é apresentada como um mecanismo de governança, orientado para a redução de custos de transação ou de agência). Na economia neoclássica, destaca-se a teoria da empresa de Alfred Marshall. Coerente com as premissas neoclássicas, em *Principles of Economics* (1890/1920) o autor aborda as empresas do ponto de vista de sua inserção em contextos de mercados. Na condição de participante – ao lado dos consumidores – dos mercados, a empresa é tratada como parte integrante do processo de determinação de preços, onde a alocação de fatores de produção como o capital e o trabalho deveria ocorrer de maneira eficiente. Define-se a publicação do artigo *The nature of the firm* (1937), de Ronald Coase, como o ponto de partida das pressuposições da *Nova Economia Institucional*. O autor, crítico dos argumentos teóricos da economia neoclássica, sugeriu que o mercado não se apresentava como um mecanismo perfeito de formação de preços, e assim começou a dirigir à empresa um enfoque alternativo ao então convencional, descrevendo como objeto central de análise as transações e seus respectivos custos, e não o mercado e os custos de produção. Coase propõe-se a responder três questionamentos principais: i) Por que as firmas existem?; iii) O que caracteriza as firmas?; e iii) O que determina a escala (tamanho) e o escopo das firmas? Sob este olhar, a empresa consiste em mecanismo de redução de custos de transação. Tese particularmente relacionada com as ideias de Coase sobre custos de transação foi desenvolvida por Oliver Eaton Williamson. A abordagem de Williamson (1981) acerca dos custos de transação é voltada para o estudo da organização econômica e tem a transação como unidade básica de análise, a partir da compreensão de que reduzir tais custos é fundamental para o estudo das organizações. O entendimento dos contornos dessa premissa, implica na necessidade de estudo das estruturas de governança. Essa ideia advém da hipótese (WILLIAMSON, 1975) de que o desenvolvimento de aspectos organizacionais de uma empresa traduz esforço com vistas à redução de custos de transação, dimensionados para a determinação de fronteiras eficientes para a firma nos âmbitos externo e interno, ou seja, tanto diante dos mercados em geral quanto no que diz respeito às relações de trabalho. Aliás, neste sentido a empresa é apresentada pelo autor como uma espécie de espaço em que se opera a coordenação dos agentes econômicos, o qual constitui uma alternativa ao papel desempenhado pelo mercado.

de 1942 – ainda sob a inspiração do Código de Comércio de 1882 -, e nos mais de setenta anos de sua vigência, contemplou um amplo debate sobre os elementos constitutivos da empresa, ainda sem alcançar um consenso ou mesmo uma noção mais unívoca sobre os seus contornos¹⁰.

Fiale (1994) aponta a existência, naquele País, de uma tese dominante, defendida por Graziani, Ascarelli e Messineo, entre outros, em torno da ideia de que o Código de 1942 teria revelado explicitamente o conceito de empresário e somente implicitamente o de empresa. Por sua vez, em estudo específico sobre o tema da evolução do conceito de empresa no direito italiano, Paciello (1978) identificou um ponto comum entre os autores que se ocuparam do assunto: a utilização da noção da empresa em sentido econômico.

Assim, a doutrina, tradicionalmente, dividiu-se entre os que consideram a empresa como uma forma particular de atividade, e assim acolhe-se uma noção essencialmente subjetiva, com maior relevância ao sujeito (empresário) que desenvolve a atividade (FERRI, 1980); e os que afiguram a empresa em seu aspecto objetivo, na condição de organismo criado pelo exercício da própria atividade, com maior importância ao fator organização. Em estudos mais recentes, a empresa permanece sendo tratada como fenômeno eminentemente econômico, baseado em leis e princípios da economia. Esta visão fica bastante clara nas impressões de Ferri (1980, p. 36):

Obbiettivamente considerata, l'impresa si presenta come una combinazione, meglio come una organizzazione, di elementi personali e reali operata in funzione di un risultato economico e attuata in

10 Cesare Vivante, Tullio Ascarelli, Lorenzo Mossa, Alberto Asquini, Francesco Messineo, Alfredo Rocco, Giuseppe Ferri, Aldo Fiale, Piero Verrucoli, Vincenzo Buonocore, entre outros, são exemplos de autores que abordaram os elementos constitutivos da empresa.

vista di um intento especulativo da una persona, la quale appunto assume il nome di imprenditore.

Fiale (1994, p. 15):

L'impresa si presenta come un fenomeno econômico, prima ancora che giuridico, trattandosi di un'organizzazione essenzialmente fondata su leggi economiche e su principi tenici: il concetto di imprenditore, pertanto, non costituisce un mero paradigma dalla scienza giuridica, ma risente della elaborazione della scienza dell'economia.

Fiel a esta concepção, o próprio Fiale (idem, p. 15) define a empresa como *“l'attività economica organizzata dall'imprenditore e da lui esercitata professionalmente al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi”*. Já Buonocore (2002) destaca a importância central atribuída pelo Código Civil Italiano de 1942 ao elemento organização, atrelado que está ao exercício da atividade econômica. O autor distingue organização e atividade, apontando que aquele é o fator que mais se acentua dentre os elementos constitutivos da empresa.

Percebe-se que, no contexto italiano, a tarefa da doutrina de moldar o significado de empresa, em torno dos seus elementos constitutivos, tem como resultado significados nem sempre coincidentes, uma variedade de noções que normalmente se põem em torno de perspectivas que situam a natureza desse fenômeno ora como atividade, ora como organização, ou mesmo como atividade organizada. Aparentemente, o dado de percepção comum é apenas a influência do dado teórico econômico na formação do conceito jurídico de empresa.

No âmbito brasileiro, pode-se notar, já na exposição de motivos do Código Civil de 2002, que na noção de empresa utilizada reúnem-se

três fatores: i) a habitualidade no exercício de negócios, que visem à produção ou à circulação de bens ou de serviços; ii) o escopo de lucro ou o resultado econômico; e iii) a organização ou estrutura estável dessa atividade. Tem-se uma referência à posição anunciada como então (deve-se esclarecer que o projeto do Código data de 1975) dominante na doutrina, no sentido de considerar a empresa como unidade econômica de produção, ou a atividade econômica unitariamente estruturada para a produção ou a circulação de bens ou serviços¹¹.

Passando à averiguação do texto legal, mais precisamente dos artigos 966 e 1142, verifica-se também que, tal como no direito italiano, restou revelado explicitamente o conceito de empresário e somente implicitamente o de empresa, fato que contribui para a existência de “divergência quanto ao que se deve, verdadeiramente, entender por empresa” (LOBO, 2002, p. 88). Por outro lado, o art. 966, ao considerar “empresário aquele que exerce atividade econômica organizada [...]”, parece consagrar a acepção funcional da empresa, ou seja, como a própria atividade ou a expressão de uma atividade econômica organizada. Muito embora não tenha sido apresentado um conceito formal de empresa - ausência de definição legal põe o centro de gravidade do direito comercial no empresário e não a empresa -, a análise sistemática desses dispositivos do Código parece apontar para a adoção deste perfil¹².

Há também autores que destacam a organização, e não a atividade, como elemento central. Neste sentido, Wald (2010) considera a empresa como organização cuja finalidade é desenvolver atividade

11 Bulgarelli (2001, p. 16) já observara a transição para um direito comercial que se concentrava “na atividade, critério decorrente da *organização* que está implícita e subjacente na prática reiterada dos atos, tendo, portanto, como base a *empresa*, ou seja, a organização dos fatores da produção para um escopo lucrativo”.

12 Esta visão acerca dos perfis da empresa foi suficientemente desenvolvida pela jurista italiana Asquini (1996, p. 104-105). A empresa foi identificada como um “fenômeno econômico poliédrico, o qual tem, sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram”. Esses perfis seriam: subjetivo, objetivo, corporativo (ou institucional) e funcional.

econômica. Para Sztajn (2010, p. 97), a organização “parece ser o elemento central, essencial, necessário porém não suficiente, para determinar a existência da empresa [...]”. Prosseguindo, a autora assinala que “o fenômeno empresa deve ser estudado a partir de seu conceito econômico, tal como apareceu e evoluiu ao longo do tempo” (SZTAJN, 2010, p. 156). Quanto ao conceito específico, Sztajn (2010, p. 136) sugere “a noção de empresa como centro de imputação de um feixe de contratos [...]”¹³.

Tanto no Brasil quanto na Itália, não obstante as diversas possibilidades de investigação das definições meta ou pré-jurídicas da empresa, percebe-se uma tendência da doutrina e dos textos legais no sentido de promover a análise econômica, isto é, examinar o fenômeno pré-jurídico da empresa solicitando as lições da ciência econômica. Pode-se dizer, na esteira do pensamento de Abreu (1999), que tem prevalecido historicamente uma espécie de *modus faciendi* na transposição do pré-jurídico para o fenômeno jurídico-empresarial, no sentido da utilização do “método ontológico” de definir ou de formar conceitos.

Tal *modus faciendi* na captação da empresa no plano jurídico consiste numa metodologia apropriada para a captação de um conhecimento pertinente acerca deste fenômeno, na medida em que implica privilegiar certos elementos da empresa, como atividade/organização/governança/eficiência/custos/transação/agência/contratos, em detrimento de uma das discussões mais relevantes na contemporaneidade: o debate acerca dos interesses em jogo no âmbito da empresa, o qual parece desafiar um olhar mais amplo.

13 O estudo da empresa a partir de seu conceito econômico já era defendido na Itália e também no Brasil, presente na obra de autores como Vivante (1932) e Carvalho de Mendonça (1945), entre outros.

3 A SUSTENTABILIDADE E O SEU IMPACTO NA REDEFINIÇÃO DOS PAPEIS DOS ATORES SOCIAIS

A sustentabilidade, enquanto ideia, “ganha corpo e expressão política na adjetivação do termo desenvolvimento, fruto da percepção sobre uma crise ambiental global” (NASCIMENTO, 2012, p. 52). As primeiras referências ao desenvolvimento surgem na década de cinquenta do século passado, a partir da percepção, pela humanidade, da existência de um risco comum decorrente de um processo de degradação ambiental (CHAVES; FLORES, 2014, p. 3). A partir de então, ambos os assuntos passam a ser discutidos no âmbito político e também acadêmico.

Inicialmente, a noção de sustentabilidade se encontrava ancorada somente ao indicador meio ambiente, o chamado ecodesenvolvimento¹⁴. À época, tal perspectiva, hoje considerada limitada, justificava-se diante dos impactos causados pelos estudos e conclusões do chamado Clube de Roma – no sentido do reconhecimento da necessidade de imposição de limites ao crescimento em função da já constatada degradação ambiental e escassez dos recursos ambientais -,¹⁵ e especialmente em face da preocupação com a realização de inúmeros testes nucleares entre os anos de 1945 e 1962, que culminaram em chuvas radioativas sobre os países nórdicos e acabaram por levar a Suécia, em 1968, a propor às Nações Unidas a realização de uma conferência a nível mundial, para discussões com vistas à redução da emissão dos elementos então compreendidos como responsáveis pelas chuvas ácidas (NASCIMENTO, 2012).

14 Sobre o ecodesenvolvimento, oportuno destacar a lição de Gilberto Montibeller Filho (1993, p. 133): “O ecodesenvolvimento pressupõe, então, uma solidariedade sincrônica com a geração atual, na medida em que desloca a lógica da produção para a ótica das necessidades fundamentais da maioria da população; e uma solidariedade diacrônica, expressa na economia de recursos naturais e na perspectiva ecológica para garantir às gerações futuras as possibilidades de desenvolvimento”.

15 Os trabalhos e conclusões do Clube de Roma ensejaram a publicação da obra *Limits to growth*. MEADOWS, D. H. et al. *The limits to growth*. New York: Universe Books, 1972.

Este encontro veio a ocorrer em 1972, em Estocolmo, a I Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (CNUMAH). O documento final da Conferência, a Declaração de Estocolmo, em seus Princípios, preceituava ao homem a

[...] solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”, reconhecendo simultaneamente que “nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento” e que, neste sentido, “milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna [...].

Com o tempo, a compreensão inicial de sustentabilidade, ancorada somente no indicador meio ambiente, foi deslocada também para outros eixos mais abrangentes. Conforme destaca Feitosa (2009, p. 33-34), a sustentabilidade não se baseia mais somente num sentido restrito ou ecológico, sendo que “o marco desta compreensão é o relatório da Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), de 1987, intitulado ‘*Our Common Future*’¹⁶. Já naquele momento histórico, a ampliação de perspectivas em torno do conceito de desenvolvimento¹⁷ podia ser percebida mediante a vinculação do termo à ideia de satisfação de necessidades presentes sem comprometimento da garantia das mesmas possibilidades às gerações futuras, indicando também a perspectiva de um olhar intergeracional,

¹⁶ Também conhecido como ‘Relatório Brundtland’”, em homenagem à então primeira ministra da Noruega, *Gro Harlem Brundtland*, responsável por presidir a Comissão, instalada em 1983.

¹⁷ Embora não sejam poucos os autores que reconhecem a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável como sinônimos, para Lacerda; Rosa; Ferrer (2014) sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são termos que não se confundem, embora a sustentabilidade venha ganhando espaço crescente nos discursos sobre o desenvolvimento. Segundo os autores, somente ao assumir e substituir o paradigma até então predominante, do crescimento, o adjetivo sustentável incorpora o objetivo de crescimento e pode passar a ser tratado como desenvolvimento sustentável.

aspecto da solidariedade que denota uma dimensão ética.

Após o Relatório *Brundtland*, o conceito de desenvolvimento sustentável foi posto no centro dos debates internacionais especialmente por ocasião da chamada “Cúpula da Terra”, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. O encontro aconteceu no Rio de Janeiro, em 1992, e reuniu um total de 178 nações. Ao seu final, foi editado um plano de ação global conhecido como Agenda 21, que traçava um programa comum em torno de alguns alicerces do desenvolvimento sustentável, “para atender equitativamente as necessidades, em termos de desenvolvimento e de ambiente, das gerações atuais e futuras”.

Outro acontecimento marcante a nível mundial foi a Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2002, em Johannesburgo, também chamada de Rio +10, onde restaram reafirmados compromissos assumidos com o desenvolvimento sustentável, inclusive a construção de uma sociedade global, humanitária, equitativa e solidária, através da ratificação de metas anteriormente assumidas para a proteção do meio ambiente e das metas estabelecidas na Agenda 21 (MARIANO, 2012). Todos esses marcos históricos foram importantes para que a ideia de sustentabilidade passasse a ser composta por três indicadores: atividade econômica, meio ambiente e bem estar da sociedade¹⁸.

A partir dessa concepção expandida, a sustentabilidade passa a ser apontada como um “novo paradigma secular, do gênero daqueles que se sucederam na gênese e desenvolvimento do constitucionalismo”,

¹⁸ Há autores que referenciam outras dimensões, tal como Sachs (1993), que aponta cinco: i) Sustentabilidade Social; ii) Sustentabilidade Econômica; iii) Sustentabilidade Ecológica; iv) Sustentabilidade Espacial; e iv) Sustentabilidade Cultural. Já Ferrer; Glasenapp; Cruz (2014), descrevem que a sustentabilidade pode ser entendida em dois sentidos – restrito e amplo -, sendo que neste último apresentaria seis dimensões: i) Ecológica; ii) Econômica; iii) Social; iv) Cultural; v) política-jurídica; e vi) Tecnológica. Neste artigo seguiremos trabalhando com o conceito tridimensional, devido à crença de que cada um dos três elementos pode englobar outros, sem necessidade de ampliação desta configuração.

como foram o humanismo, a questão social e a democracia social, respectivamente nos séculos XVIII, XIX, XX (CANOTILHO, 2010, p. 8). Este novo paradigma do direito passa a ser indutor de pautas axiológicas em diversos níveis¹⁹, dotado de múltiplas faces²⁰, e impõe complexos desafios à governança pública e privada, com reflexos diretos na necessidade de redefinição de papéis dos atores sociais diante de um novo conjunto mais amplo de perspectivas e expectativas.

4 SUSTENTABILIDADE E EMPRESA

“Lucro e respeito à lei contam, mas são apenas parte da história”.

Ricardo Abramovay

Diante desta concepção expandida em torno da noção de sustentabilidade, tem sido ventilado que o mundo precisa de uma nova economia. A maneira atual de organização de recursos, embora tenha favorecido uma crescente prosperidade material, não atenderia ao objetivo maior de contribuir para a ampliação de liberdades substativas dos seres humanos como um todo, colocando em cheque – destruição ou séria ameaça – nada menos do que 16 dos 24 serviços prestados pelos ecossistemas (ABRAMOVAY, 2012).

Um dos grandes desafios dessa reflexão “é que formular objetivos para o sistema econômico que não dependam fundamentalmente de sua expansão permanente significa também formular metas para as

19 No mesmo artigo referenciado na nota acima, Ferrer; Glasenapp; Cruz (2014) destacam a sustentabilidade como um novo paradigma para o direito. No mesmo sentido, o artigo científico de autoria de Cruz; Bodnar (2011), apontando a sustentabilidade como novo paradigma do direito na pós-modernidade.

20 A ideia de sustentabilidade como fenômeno de muitas faces foi inspirada pela obra *A Sustentabilidade Ambiental em suas Múltiplas Faces* (FLORES; 2012). Algumas das faces da sustentabilidade foram discutidas em diversos capítulos do livro, que tangenciam o tema da governança dos atores públicos e privados.

firmas que alterem o sentido da ação empresarial e as medidas de sua eficiência” (ABRAMOVAY, 2012, p. 17). Não há mais como distinguir o econômico do social, tendo em vista que ambos os interesses se encontram e se compatibilizam na empresa (WALD, 2010).

De fato, a emergência desta nova economia traz à reboque a igualmente necessária redefinição dos papéis dos agentes sociais, dentre os quais as empresas, no sentido da adoção dos chamados comportamentos sustentáveis, orientados para a harmonização entre aspectos econômicos, sociais e ambientais²¹. Dada a sua presença - muitas vezes global -, poder econômico e mobilidade, incluir as empresas enquanto agentes promotores do desenvolvimento sustentável constitui caminho natural e inexorável (PINHEIRO, 2012).

No caso específico da empresa, trata-se de uma visão mais ampla dos relacionamentos empresariais, no sentido da incorporação de considerações de ordem social e ambiental aos negócios e operações desenvolvidos, com a ética ocupando posição central nas decisões e estratégias. Os referidos alicerces indicam que a missão da empresa deve aliar engajamento ecológico, econômico e social, que considere não apenas o sentido de sua existência, sua razão de ser e sua legitimidade, mas também sua finalidade (LAVILLE, 2009).

21 Uma ação que, no âmbito brasileiro, pode ser apontada como contrária à ideia em questão é a formulação, por determinadas empresas, das chamadas “listas sujas” de empregados. Em alguns casos, reveladores de um agir dissociado da mesma, dados constantes de informações processuais sobre reclamações trabalhistas ajuizadas são divulgados e levam outros empregadores a dispensar ou não admitir empregados que tenham recorrido ao Judiciário com demandas sobre eventuais direitos trabalhistas. Exemplo paradigmático foi o da Companhia Vale. Por ter criado uma “lista suja” com nomes e informações sobre empregados que ajuizaram reclamações trabalhistas contra ela, foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, após ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. A empresa foi condenada pela 12ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, decisão que foi mantida pelo Tribunal local e também pela Quinta Turma do TST (Recurso de Revista nº 103600-95.2006.5.17.0012). A reiterada prática das “listas sujas” levou o Conselho Superior da Justiça do Trabalho a editar a Resolução nº 139, de 24 de junho de 2014, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho com a finalidade de impedir ou dificultar a busca de nomes de empregados para a composição das referidas listas.

A empresa desempenha um papel central na sociedade, com suas decisões impactando a vida das pessoas, das famílias, dos ecossistemas e de países inteiros (MACKEY; SISODIA, 2013). É natural, portanto, que lhe seja dirigida um conjunto de expectativas, em função de sua capacidade de contribuir positiva ou negativamente para o desenvolvimento sustentável. Todavia, embora atualmente venha se consolidando a ideia de que tais expectativas não podem ser ignoradas, por muito tempo, o foco excessivo na maximização de resultados econômicos de curto prazo aos *shareholders* (sócios / acionistas) acabou por gerar um contexto de crise no relacionamento das empresas com a sociedade.

A concepção acima, da empresa voltada ao atingimento de interesses estritamente particulares, segundo relata Teixeira (2010), acorrentou o referido instituto à crise epistemológica do modelo de desenvolvimento utilizado no século XX, então pautado em crescimento econômico apenas quantitativo e acumulativo. Segundo a autora, o modelo em questão decorreu da dissociação entre a humanidade (sociedade), suas organizações e o meio ambiente e acarretou reflexos no desalinhamento entre os interesses da sociedade e os de suas instituições, especialmente o Estado e as empresas (estas focadas somente em resultados econômicos de curto prazo).

5 A EMPRESA SUSTENTÁVEL: HARMONIZAÇÃO ENTRE O PRIVADO E O PÚBLICO

A partir do referencial teórico da sustentabilidade²², passa-se a

22 Outros referenciais teóricos seriam o estreitamento da dicotomia público-privado, as transformações do direito privado e a abordagem constitucional de seus institutos (FLORES; CHAVES, 2014).

sustentar que na empresa, devem ser harmonizados interesses particulares com compromissos sociais, em face da consolidação da ideia de que as mesmas não desenvolvem suas atividades num vácuo social, mas sim diante de questões fundamentais como expectativas, valores, matrizes sociais e processos comunicacionais mais amplos com a sociedade²³. Fala-se na necessidade de ampliar responsabilidades sociais²⁴ e redefinir seu papel e missão na sociedade (ARNOLDI; MICHELAN, 2000).

O advento do conceito de *stakeholders*²⁵ foi fundamental

23 No caso brasileiro, o Código Civil de 2002, como visto, consagrou a empresa em sua acepção funcional, ou seja, como expressão de uma atividade econômica. Muito embora não tenha sido apresentado um conceito formal, a análise sistemática dos dispositivos do Código, particularmente os artigos 966 e 1142, permite a conclusão no sentido da adoção deste determinado perfil. Por outro lado, alguns dispositivos legais, anteriores ao Código, encampam essa ideia de reconhecimento da existência de interesses para além daqueles do titular da atividade econômica. O artigo 116, §7º do revogado Decreto-Lei nº 2.627/40 (antiga Lei das Sociedades por Ações), determinava que os diretores agissem no exercício de suas funções tanto “no interesse da empresa quanto do bem público.” O artigo 116 da Lei nº 6.404/76, em seu parágrafo único, referencia o dever do controlador em fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, com responsabilidades perante os demais acionistas, os colaboradores (empregados) e a comunidade como um todo. Por seu turno, o artigo 154 da mesma Lei dispõe que “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfazer as exigências do bem público e da função social da empresa.” E, em seu § 4º, “o conselho de administração ou a diretoria pode autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.” Quanto ao tema, convém também registrar que o PL 1572/2011, em tramitação nas Casas Legislativas, que visa à instituição de um Novo Código Comercial, aponta a *livre iniciativa e a função social da empresa como princípios informadores*, decorrendo do princípio da liberdade de iniciativa o reconhecimento, dentre outros: i) da *imprescindibilidade, no sistema capitalista, da empresa privada para o atendimento das necessidades de cada um e de todos*; ii) da *empresa privada como importante polo gerador de postos de trabalho e tributos, bem como fomentador de riqueza local, regional, nacional e global*. (grifamos).

24 Importante ressaltar que a questão da responsabilidade social se encontra relacionada à ideia de “integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com a comunidade”, diferenciando-se da noção de função social (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 46). Sobre a função social, é oportuno assinalar a visão de que “o Código Civil, ao unificar o Direito Comercial e o Direito Civil, não tratou expressamente sobre a questão da função social da empresa; tudo que de lá se consegue extrair é uma aproximação dimensionada analogicamente com a função social da propriedade e a função social do contrato”. [...] “Da mesma forma, como ocorre nessas leis de direito privado, não se encontra qualquer referência explícita à locução função social da empresa na Constituição Federal ou outro diploma tido como instituidor de normas de direito público. Mas, nesse âmbito, ao contrário do que ocorre naquele, há possibilidade de uma construção interpretativa, do conceito de função social da empresa, que extrapole os limites internos da companhia, sociedade ou comerciante individual”. Esta indeterminação jurídica sobre a função social da empresa gera uma crise conceitual sobre a própria segurança jurídica (PRADO; SILVA, 2006, p. 31-32).

25 O conceito de *stakeholders* foi abordado no artigo *Stockholders and Stakeholders: A New Perspective on Corporate Governance*, publicado em 1983 pela *California Management Review*. Segundo os autores, o próprio R. Edward Freeman, em coautoria com David L. Reed, o termo fora veiculado antes, em 1963, em memorando interno da *Stanford Research Institute*, como referência a “aqueles grupos sem cujo apoio a organização não existiria” (FREEMAN; REED, 1983, 88-106).

para o surgimento de uma nova visão para a atuação das empresas. Em tradução não literal, o termo tem sido usado para definir um conjunto de “partes interessadas” direta ou indiretamente afetadas pelas atividades econômicas exercidas pela empresa, tais como: empregados, consumidores, comunidade, meio ambiente, entre outros. Tal visão é pautada no entendimento de que as empresas devem criar o maior valor possível para todas as “partes interessadas”. Conforme ensina Freeman (2010, p. 24-26), contesta-se a premissa de que a maximização de lucros para sócios e acionistas seria a sua única finalidade, passando-se à noção de que as empresas devem criar o maior valor possível para todo esse conjunto mais ampliado de interesses.

A ampliação e desenvolvimento de estudos sobre a teoria dos *stakeholders* fez com que se passasse a constestar a doutrina de criação de valor somente para os *shareholders* ou *stockholders* (sócios/acionistas) - que vê a empresa como um instrumento cujo único propósito é a perseguir resultados econômicos, movida por interesses exclusivos de agentes racionais que maximizam utilidades²⁶. Neste sentido, Stout (2012) passa a considerar como um mito a ideia de valor somente para o titular da atividade econômica.

Segundo Mackey; Sisodia (2013, p. 22-35), esse mito de que a maximização dos lucros consiste na única finalidade da empresa manchou a reputação do capitalismo e colocou em questão também a própria empresa. Para estes autores, “o capitalismo de livre iniciativa tem de estar enraizado em um sistema ético baseado na criação de valor para todos os *stakeholders*”, o que indica a necessidade de uma reflexão

26 Aparentemente, a expressão intelectual mais profunda desta ideia de perseguir resultados econômicos se encontra presente na obra de Milton Friedman. Segundo o autor, a única responsabilidade social nos negócios consiste no engajamento para o incremento de receitas, respeitadas as regras do jogo. Conforme destaca Mertens (2013), Friedman realiza uma defesa ética da teoria dos *stockholders* ou *shareholders*, baseada em argumentos consequencialistas e interesses particulares.

“mais profunda sobre a razão da existência das empresas e sobre como elas podem criar mais valor”²⁷.

Floresce, a partir daí, a noção de criação de valor compartilhado (PORTER; KRAMER, 2011): a ação das empresas não pode ser voltada somente para o desempenho econômico-financeiro, especialmente o de curto prazo. Deve contemplar também os direitos de todas as partes interessadas, uma redefinição de suas finalidades que permita uma maior contribuição para a realização do desenvolvimento e para a sustentabilidade. Percebe-se, assim, a necessidade de redefinir o papel e missão das empresas na sociedade, afinal, dotada de grande força de mudança social, sua razão de ser, sua missão, deve aliar projeto econômico e projeto societal (LAVILLE, 2009), na medida em que se tratam de muito mais que entidades de cunho simplesmente econômico, transformadas em uma instituição de peso a nível social (ANDRÉS; PIMENTEL, 2005).

Dentro desse cenário de evolução axiológica, oportuno ressaltar a classificação proposta por Schwerin (2005). Segundo o autor, a empresa passa a ser reconhecida como uma organização viva, cujas obrigações se tornam multidimensionais no sentido de harmonizar a busca de seus interesses particulares também com compromissos éticos e sociais, em busca de um crescimento equilibrado e sustentável em longo prazo. Igualmente relevante destacar a concepção crítica apresentada por Nones (2002, p. 129), segundo a qual “a atual realidade econômica e social e as ações sociais das empresas parecem sinalizar que o conceito de empresa

27 Mackey; Sisodia (2013, p. 36-37) defendem a filosofia do capitalismo consciente, fundada em princípios como o “propósito maior” e a “integração de *stakeholders*”. O primeiro propõe a existência de um impacto positivo mais elevado quando as empresas se encontram baseadas em um propósito maior, concepção em que o propósito, razão de existência da empresa, traduz-se em algo mais do que gerar lucro e criar valor somente para o eventual titular do exercício da atividade. Por seu turno, a integração diz respeito à necessidade de reconhecimento da importância e interesses de outras partes afetadas por tais atividades, e a empresa deve otimizar a criação de valor para essa rede abrangente, harmonizando esses interesses.

é mais do que uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”.

Na leitura de Rodrigues (2008), todas estas transformações indicam a superação de uma concepção conhecida como exclusivo privatista, baseada na qual, durante muito tempo, considerou-se os objetivos que transitavam as relações empresariais como de natureza estritamente individual e particular. Neste sentido, passa-se a reconhecer que a empresa-instituição reúne não apenas os interesses das suas partes integrantes, mas também de toda a sociedade, uma concepção institucionalista-publicista na qual se encontram presentes preocupações com noções como interesse público e função social.

Assim, incorpora-se também ao fenômeno empresa a ideia de responsabilidade social, pautada nas seguintes características: i) é plural (empresas devem satisfações aos sócios e acionistas, como também aos colaboradores, às mídias, aos governos, aos setores não governamentais e à comunidade); ii) é distributiva (os conceitos são difundidos ao longo de todo e qualquer processo produtivo, não somente ao produto final); iii) é sustentável (atitudes responsáveis não somente perante o meio ambiente, mas também junto a sociedade); iv) é transparente (necessidade de divulgação de suas performances sociais e ambientais, do impacto de suas atividades e medidas de prevenção)²⁸.

6 A QUESTÃO ATUAL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Conforme advertem Sen; Kliksberg (2010), as ideias acerca do papel a ser desempenhado pelas empresas privadas na sociedade

28 Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/institucional/institucional_view.php?id=3>. Acesso em: 10 mar. 2015.

contemporânea se modificaram aceleradamente nos últimos anos, passando de uma visão que defendia a geração de lucro para seus proprietários – somente a quem deveriam prestar contas – como a sua única responsabilidade, a uma perspectiva que vai muito além, promovendo uma ruptura paradigmática em relação às concepções anteriores, no sentido de considerá-las com alta responsabilidade social, com a exigência de características tais como: i) políticas de pessoal que respeitem os direitos dos que fazem parte da empresa e favoreçam o seu desenvolvimento, vale dizer, promover condições dignas de trabalho aos seus colaboradores, remuneração justa, possibilidades de progresso na carreira e programas de capacitação; ii) transparência e boa governança corporativa, isto é, prestar informações públicas e de forma contínua, garantindo aos acionistas, especialmente os minoritários, possibilidade de participação ativa, com instâncias diretivas idôneas, que lutem para abolir os conflitos de interesses societários; iii) jogo limpo com o consumidor, ou seja, oferta de produtos de boa qualidade, saudáveis e com preços razoáveis; iv) políticas de proteção ao meio ambiente, tornando-se as empresas limpas do ponto de vista ambiental, além de contribuírem com a agenda que o mundo tem diante de si neste campo, seja a nível local, regional, nacional ou mesmo internacional; v) integração aos temas que produzem o bem-estar comum, no sentido da colaboração ativa com as políticas públicas, em aliança com os Poderes Públicos e a sociedade civil, voltada ao enfrentamento conjunto de questões essenciais para o interesse coletivo; vi) não praticar um código de ética duplo, isto é, atuar, na prática, de forma coerente com o discurso de responsabilidade social empresarial.

Como exemplos práticos de novas posturas, podem ser destacadas iniciativas como as Bolsas de Valores Sociais e Socioambientais.

A primeira delas foi criada no Brasil, em 2003, a Bolsa de Valores Socioambientais (BVSA)²⁹, tendo sido reconhecida pela ONU como modelo de caso a ser seguido por outras bolsas no mundo. A BVSA é uma criação da BM&FBOVESPA, companhia aberta com valores mobiliários negociados no mercado de capitais, e suas corretoras, para que as pessoas ou empresas, chamados investidores socioambientais, pudessem contribuir com recursos para a realização de projetos sociais e ambientais. A BVSA tem apoio oficial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Alguns exemplos de projetos e ações: i) Escolas em ação (realização de curso de instrumentalização em educação ambiental, para que profissionais da educação de Paranaguá possam atuar como mobilizadores de ações em prol do meio ambiente); ii) OCA – Escola Cultural (o projeto pretende subsidiar atividades da Escola Cultural da OCA, que oferece educação complementar focada na formação da identidade cultural de crianças e jovens de Carapicuíba); iii) Condomínio da Biodiversidade – Programa de Apoio à Conservação (o projeto pretende desenvolver ações de apoio e orientação a proprietários de áreas com vegetação nativa relevantes para a conservação da biodiversidade urbana em Curitiba); iv) Tô Ligado

29 A BVSA influenciou outras bolsas no mundo, como a Bolsa de Valores Sociais de Portugal, que “replica o ambiente de uma Bolsa de Valores e o seu papel é facilitar o encontro entre Organizações da Sociedade Civil, criteriosamente selecionadas, com trabalhos relevantes e resultados comprovados na área da educação e do empreendedorismo, e investidores sociais (doadores) dispostos a apoiar essas organizações através da compra de suas ações sociais. Seguindo o exemplo do que ocorre no mercado de capitais, a Bolsa de Valores Sociais é o espaço que promove esse ponto de encontro e que zela pela transparência da relação entre a Organização e o investidor social. Ao fazê-lo, garante que o investimento social seja o mais eficaz possível, com resultados que podem ser acompanhados a qualquer momento pelos investidores sociais. Ao promover os conceitos de investimento social e investidor social, a Bolsa de Valores Sociais propõe que o apoio às Organizações da Sociedade Civil seja visto não sob a ótica da filantropia e da caridade, mas sim do investimento que deve gerar um novo tipo de lucro: o lucro social.” Disponível em: <<http://www.org.pt/view/viewQuemSomos.php>>. Acesso em: 05 dez. 2014. Outro exemplo é a South African Social Investment Exchange – SASIX, a Bolsa de Investimentos Sociais da África do Sul, que conta com apoio institucional da Bolsa de Valores de Johannesburgo. Disponível em: <<http://www.sasix.co.za>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

(contribuiu para o desenvolvimento integral e a superação das dificuldades escolares e para preparar crianças e jovens do bairro de Santa Teresa, no Rio de Janeiro, para o trabalho). v) Projeto Caatinga Verde (o projeto irá complementar ações do poder público junto ao Quilombo do Mocambo para o desenvolvimento da ovinocultura local de forma associada à preservação da Caatinga); vi) *Oasis Training* (o projeto pretende capacitar jovens da Baixada Santista no Estado de São Paulo, na Filosofia Elos e Jogo Oásis, metodologias bem-sucedidas de mobilização comunitária.

As funções das empresas que transcendem aspectos meramente econômicos têm sido constantemente incentivadas pela sociedade, inclusive, com a criação de determinados padrões de certificação relacionados a questões vinculadas à visão institucionalista publicista. Entre algumas das certificações existentes, podem ser citadas: i) Selo empresa amiga da criança (selo criado pela Fundação Abrinq para empresas que não utilizem mão de obra infantil e contribuam para a melhoria das condições de vida de crianças e adolescentes); ii) ISO 14000. O ISO 14000 é apenas mais uma das certificações criadas pela *International Organization for Standardization*, que dá destaque às ações ambientais da empresa merecedora da certificação; iii) AA1000. O AA1000 foi criado em 1996 pelo *Institute of Social and Ethical Accountability*. Esta certificação de cunho social enfoca principalmente a relação da empresa com seus diversos parceiros, ou “*stakeholders*”. Uma das suas principais características é o caráter evolutivo já que é uma avaliação anual; iv) SA8000. A “*Social Accountability 8000*” é uma das normas internacionais mais conhecidas. Criada em 1997 pelo *Council on Economic Priorities Accreditation Agency*, o SA8000 enfoca, primordialmente, relações trabalhistas e visa assegurar que não existam ações antissociais ao longo da cadeia produtiva, como trabalho infantil,

trabalho escravo ou discriminação³⁰.

CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, foi possível identificar a sustentabilidade como elemento estruturante do Estado constitucional, um novo paradigma do direito na pós-modernidade, indutor de pautas axiológicas em diversos níveis. Tal fenômeno, de múltiplas faces, conduz à necessidade de melhora e ajuste contínuos das práticas dos diversos atores sociais, públicos e privados. Deve repercutir, também, na ação da empresa, entendida não como mera expressão de uma atividade econômica, mas sim como ator social diretamente vinculado à responsabilidade de acomodação de interesses particulares e públicos.

A sustentabilidade, enquanto referencial teórico empresarial, encontra-se associada à ideia de criação e preservação de valor compartilhado para um conjunto de partes interessadas, no curto, médio e longo prazos, o que envolve aspectos econômicos, ambientais e sociais. Neste sentido, a noção de interesses em jogo assume a condição de imperativo e demanda às empresas a incorporação dessa ideia de valor compartilhado entre todos os seus *stakeholders*.

Quanto ao problema de pesquisa indicado na introdução, conclui-se pela existência de um complexo feixe de interesses, privados e públicos, que precisam ser harmonizados na empresa, ante o reconhecimento de que esta se traduz numa organização viva com obrigações multidimensionais, que deve promover a conciliação entre os interesses particulares daqueles que assumem o risco pelo exercício

³⁰ Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/institucional/institucional/_view.php?id=3>. Acesso em: 10 mar. 2015.

da atividade, com interesses da coletividade.

De acordo com esta visão, a empresa é instrumento de viabilização da promoção de múltiplas aspirações, que apresenta uma função econômica, mas também uma função social. A ideia de perseguição de resultados econômicos no interesse exclusivo de agentes racionais que maximizam de utilidades, o mito criado pela doutrina do valor exclusivo para os *shareholders*, cede espaço para o propósito de conciliação de interesses, uma perspectiva ampliada para a empresa, a partir do referencial teórico da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Abril, 2012.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Da empresarialidade** (as empresas no direito). Coimbra: Almedina, 1999.

ANDRÉS, Elena Esteva de; PIMENTEL, Duarte. Empresa e reprodução social ampliada: los contributos del análisis societal. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Lisboa, n. 47, p. 35-45, 2005.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 39 (Nova Série), jan./mar., p. 157-162, 2000.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. **Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 35, n. 104, out./dez. 1996.

BULGARELLI, Waldírio. **A teoria jurídica da empresa**: análise jurí-

dica da empresarialidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. **Direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Atlas: 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhnê: Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, Pt, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010.

CAVALLI, Cássio. O Direito e a Economia da Empresa. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 417- 432.

CHAVES, Vinicius Figueiredo; FLORES, Nilton Cesar. Empresa sustentável: um estudo sobre os atuais caminhos da divulgação pública de informes sobre sustentabilidade no Brasil. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 17, p. 181-200, jan.-dez. 2014.

COASE, Ronald. The nature of the firm. **Economica**, New Series, v. 4, p. 386-405, 1937.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 1, p. 75-83, jan.-jun. 2011. Disponível em: <[http://www. http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/777/1761](http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/777/1761)> . Acesso em: 05 abr. 2015.

DE MARTINI, Angelo. **Corso di diritto commerciale**. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1983.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Desenvolvimento econômico e direitos humanos. **Boletim de Ciências Económicas**, Coimbra, p. 33-53, 2009. Disponível em: <<http://www.uc.pt/fduc/publicacoes/bce/2009>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, SC, v. 19, n. 4, edição especial, p. 1433-1464, 2014. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712>>. Acesso em: 18 ju. 2014.

FERRI, Giuseppe. **Manuale di diritto commerciale**. 5. ed. Roma: UTET, 1980.

FIALE, Aldo. **Diritto commerciale**. 9. ed. Napoli: Simone Edizioni, 1994.

FLORES, Nilton César da Silva (Org.). **A Sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. São Paulo, Millennium, 2012.

FLORES, Nilton César; CHAVES, Vinicius Figueiredo. Fenômeno empresa: dos interesses exclusivos privatistas aos institucionalistas publicistas: criando valor compartilhado. **Scientia Iuris**, Londrina, PR v. 18. n. 1, p. 118-134, jul. 2014.

FREEMAN, Edward R.; REED, David L. Stockholders and Stakeholders: A New Perspective on Corporate Governance. **California Management Review**, California, Berkeley, v. 25, n. 03, p. 88-106, 1983.

FRIEDMAN, Milton. The social responsibility of business is to increase its profits. **The New York Times Magazine**, New York, 1970. Disponível em: <<http://www.colorado.edu/studentgroups/libertarians/issues/friedman-soc-resp-business.html>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

LACERDA, Emanuela Cristina A.; Rosa, Alexandre Morais da; FERRER, Gabriel Real. A Propriedade ante o novo paradigma do Estado constitucional moderno: a sustentabilidade. **Revista Novos**

Estudos Jurídicos, Itajaí, SC v. 19, n. 4, edição especial, p. 1185-1219, 2014. Disponível em: < <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6703>>. Acesso em: 05 jul. 2014.

LAVILLE, Élisabeth. **A empresa verde**. São Paulo: Ote, 2009.

LOBO, Jorge. Empresa: novo instituto jurídico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 91, v. 795, p. 81-93, jan. 2002.

MACKEY, John; SISODIA, Raj. **Capitalismo consciente**. São Paulo: HSM, 2013.

MARIANO, Leila. O Poder judiciário e a sustentabilidade. In: FLORES, Nilton César da Silva (org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. São Paulo, Millennium, 2012.

MARSHALL, Alfred. **Principles of economics**: an introductory volume. 8. ed. Londres: Macmillan, 1920.

MEADOWS, D. H. et al. **The limits to growth**. New York: Universe Books, 1972.

MERTENS, Karl Martin Ekornes. **Milton Friedman and social responsibility an ethical defense of the stockholder theory**. Oslo, 2013, 105 f. Tese (Doutorado em Filosofia). Pós-graduação em Filosofia do Departamento de Filosofia da Universidade de Oslo. Disponível em: <https://www.duo.uio.no/bitstream/handle/10852/38408/Mertens_Filosofi_Master.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 fev. 2015.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Ecodesenvolvimento e Desenvolvimento Sustentável – Conceitos e Princípios. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 131-142, 1993.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**,

v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

NONES, Nelson. A função social da empresa: sentido e alcance. **Novos Estudos Jurídicos**, v.7, n. 14, abr. 2002.

PACIELLO, Gaetano. A evolução do conceito de empresa no direito italiano. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 29, ano 17 (Nova Série), p. 39-56, 1978.

PINHEIRO, Silvia Marina. O Desenvolvimento Sustentável e as Empresas. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (orgs.). **A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. The big idea: creating shared Value – how to reinvent capitalism and unleash a wave of innovation and growth. **Harvard Business Review**, jan./fev. 2011.

PRADO, Martha Assunción Enriques; SILVA, Aldimar Alves V. A “onda” função social da empresa e sua imbricação com o direito fundamental à segurança jurídica no Brasil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 10, p. 25-38, 2006.

RODRIGUES, Renato Amoedo Nadier. **Direito dos acionistas minoritários**. São Paulo: Lawbook, 2008.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo, Studio Nobel – Fundap, 1993.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade Anônima: Interesse Público e Privado. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, jul.-ago. 2003

SCHWERIN, David A. **Capitalismo consciente**: como criar o sucesso do futuro inspirando-se na sabedoria do passado. 10^a ed. São Paulo: Cultrix, 2005.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23^a ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa**: atividade empresária e mercados. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2010.

STOUT, Linn. **The shareholder value myth**. San Francisco: Berrett-Koehler, 2012.

TEIXEIRA, Ana Bárbara Costa. **A empresa-instituição**. São Paulo, 2010, 272f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado de São Paulo.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 92, v. 810, abr. 2003.

WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil**, v. XIV, livro II, do direito de empresa. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WILLIAMSOM, Oliver. **Markets and hierarchies**: Analysis and Antitrust Implications. New York, Free Press, 1975.

_____. The Economics of Organization: The Transaction Cost Approach. **The American Journal of Sociology**, v. 87, n. 3, p. 548-577, nov. 1981.

Como citar: CHAVES, Vinicius Figueiredo; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. Harmonização dos interesses privados e públicos na empresa: o paradigma da sustentabilidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 2, p.241-273 jul. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n2p273. ISSN: 2178-8189.

Submetido em 27/04/2015

Aprovado em 02/03/2016